



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

Registro: 2025.0000376552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004187-94.2018.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são embargados ANDERSON CLEITON SERVULO DA CONCEIÇÃO, RV SEVEN COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e TOTÓ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da BV financeira e desproveram os recursos de R.V sevencomercio de veiculos ltda e Toto comercio de veiculos ltda por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Embargante: BANCO VOTORANTIM S/A

Embargados: RV SEVEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, TOTÓ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e ANDERSON CLEITON SÉRVULO DA CONCEIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Anulação, de ofício, do acórdão de fls. 580/580 – ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

APELAÇÃO CÍVEL – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES, C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – Rejulgamento da causa por determinação do STJ para aplicação do entendimento daquele Sodalício no sentido de que eventual evicção ou vício redibitório do veículo, a ensejar rescisão contratual, afeta somente o contrato de compra e venda, não atingindo o negócio jurídico de financiamento, ressalvada a hipótese em que a instituição financeira esteja vinculada à própria revenda de veículos – RECURSO DE BV FINANCEIRA S/A PROVIDO – RECURSOS DE RV SEVEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e TOTÓ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA DESPROVIDOS.

O acórdão de fls. 383/391 deu parcial provimento ao recurso da corré **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** e do corréu **Totó Comércio de Veículos Ltda**, negando provimento, por outro lado, ao recurso de **RV Seven Comércio de Veículos Ltda**.

Os embargos de declaração opostos, a fls. 393/399, por **BV Financeira S/A**, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 400/404

No evolver dos atos processuais, o recurso especial interposto, a fls. 406/428, pelo **Banco Votorantim S.A.**, não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

admitido, a fls. 491/493, pelo e. Presidente da Seção de Direito Privado. Daí, então, a interposição pelo apelante, a fls. 496/517, de agravo em recurso especial.

Sobreveio, então, a fls. 523/532, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, dando parcial provimento ao recurso especial para determinar o rejuízo da causa.

Na sequência dos atos processuais, **Banco Votorantim S.A.** opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 580/588, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, alegando omissão quanto à devolução do valor líquido do crédito disponibilizado pela financeira à corré.

Intimados para se pronunciarem nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, os embargados optaram pelo silêncio.

É o relatório.

Por um lapso, houve a reinserção, a fls. 580/588 dos autos, do voto 32.341. Trata-se do mesmo voto de fls. 383/391, mantido pelo voto de fls. 400/404, que rejeitou os embargos de declaração opostos por **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**. Houve, no evoluir dos atos processuais, a interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial por **Banco Votorantim S. A.**, sobrevindo o julgamento de fls. 529/535 do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do eminente Ministro **Marco Buzzi**, com os seguintes destaques:

“Sendo assim, considerado o remansoso entendimento deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

Tribunal Superior no sentido da autonomia entre os contratos de compra e venda e de financiamento, o acórdão recorrido não deve subsistir.

No entanto, ainda que assentada essa premissa, não pode esta Corte Especial analisar a legitimidade passiva da instituição financeira sem a incursão no acervo fático-probatório, razão pela qual é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que rejulgue a matéria à luz dos precedentes desta Corte.”

De rigor, portanto, a anulação, de ofício, do acórdão de fls. 580/588. Consequentemente, os embargos de declaração ficam prejudicados.

Passa-se ao rejulgamento da demanda, por força da determinação do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença de fls. 308/322 julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual proposta por **Anderson Cleiton Servulo da Conceição da Conceição** contra **RV Seven Comércio de Veículos Ltda, Toto Comércio de Veículos Ltda e BV Financeira S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento**. O *decisum* do provimento jurisdicional ostenta o seguinte teor:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDERSON CLEITON SERVULO DA CONCEIÇÃO** em face de **RV SEVEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, TOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e BV FINANCEIRA S.A. — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

a) **DECLARAR** rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento, firmados entre o autor e as empresas requeridas, bem como reconhecer a inexigibilidade de eventuais parcelas vencidas e vincendas do citado negócio;

b) **CONDENAR**, solidariamente, as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.532, 34 (mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente as despesas comprovadas às fls. 47 e 60, quantia a ser corrigida pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) **CONDENAR**, também de forma solidária, as requeridas a ressarcirem o autor pelos valores por ele pagos a título de parcelas de financiamento do veículo, cujos valores deverão ser apurados em regular cumprimento de sentença, mediante simples comprovação do pagamento das parcelas e realização de cálculos aritméticos para apuração do valor devidamente corrigido, desde cada desembolso, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

d) **DETERMINAR** que a primeira requerida (RV Seven) retire, mediante recibo, datado e assinado por ambas as partes, o veículo objeto da presente ação, do local em que se encontra, às suas expensas, devendo o autor permitir a remoção do veículo, sob pena de responsabilização.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

determinar que a requerida BV Financeira se abstenha de cobrar as parcelas do financiamento em questão, bem como de negativar o nome do autor em relação a tal débito.

Por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

RV Seven Comércio de Veículos Ltda

interpôs recurso de apelação a fls. 342, arrazando-o a fls. 343/347. Afirmou desconhecer qualquer problema com o veículo, acrescentando que o apelado tampouco retornou à revenda para retirar o seu antigo veículo, inútil para a venda por ser impossível a sua transferência.

BV Financeira S/A — Crédito,

Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação a fls. 325, alegando, *inter alia*, ao arrazá-lo a fls. 326/339: **(a)** em decorrência da relação jurídica entre a parte autora e o lojista, é parte ilegítima para figurar no feito; **(b)** sua intervenção no negócio limitou-se, nos termos do contrato, ao financiamento do veículo, não tendo qualquer responsabilidade em relação a vícios nele encontrados, ou mesmo pela eventual prática de ilícito civil pelos envolvidos na operação; **(c)** inexistente qualquer relação de causa e efeito entre os prejuízos patrimoniais alegados e o suposto ato ilícito; **(d)** são improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Totó Comércio de Veículos Ltda,

interpôs recurso de apelação a fls. 3151 e, ao arrazá-lo a fls. 352/353, sustentou sua ilegitimidade para a demanda, acrescentando, quanto ao mérito, ser impossível reconhecer vício oculto em um veículo usado de 18 anos, com quase 240.000 quilômetros rodados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

Não pode vingar a questão isagógica levantada por **BV Financeira S/A** e **Totó Comércio de Veículos Ltda**, relacionada com a ilegitimidade passiva de ambos para ocuparem o polo passivo da lide.

Segundo a teoria da asserção, as questões concernentes às condições da ação devem ser examinadas à luz do que o autor assevera na petição inicial, pressupondo a avaliação do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero**, elucidam a questão:

*"Aferição das Condições da Ação. As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. (...) Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convencem-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC)."*¹

Sob esta ótica, é inquestionável a realização do negócio jurídico entre os protagonistas do processo, de sorte que não se há falar em ilegitimidade processual.

Importante destacar, já na perspectiva do *meritum causae*, que esta demanda evolve sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. A inexorável conclusão, é a de que cabe ao fornecedor garantir,

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 261).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

ainda que se trate de veículo usado, a inexistência de qualquer vício que o torne inadequado para a utilização por parte do adquirente. Daí, então, a pertinência do pronunciamento da proficiente togada de 1º grau:

“Conforme consignado pelo perito ‘falhas no sistema de injeção e sistemas elétricos em um veículo nas condições de uso e manutenção encontrados não são perceptíveis por leigos’ (fls. 271) e, não bastasse, ele afirma que a responsabilidade pelo reparo dos problemas encontrados é das requeridas, conforme termo de garantia emitido lpor elas (fls. 271 resposta ao quesito nº 6 do requerente). O Expert também concluiu que os vícios identificados impossibilitam a utilização do veículo, conforme resposta ao quesito nº 07 do autor (fls. 272). Considerando detidamente as peculiaridades do objeto da perícia em questão, bem como respondendo aos quesitos das partes de forma suficiente em relação ao necessário esclarecimento da matéria de fato objeto da lide, conclui-se que os trabalhos técnicos realizados e a conclusão a que chegou o perito de confiança do juízo, devem ser acolhidos. Por outro lado, a requerida RV Seven, a quem cabia demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, nenhuma prova produziu. Poderia ter demonstrado, através de laudo cautelar realizado previamente à venda, que tais vícios não existiam por ocasião da negociação do bem, mas não o fez. Poderia, outrossim, demonstrar que, eventualmente, o autor teria dado ensejo aos vícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

identificados pelo perito, mas não alegou nada neste sentido. Ademais, incumbia à requerida, observada a boa-fé objetiva, informar aos autores o estado em que o veículo se encontrava, o que não demonstrou ter realizado. Em verdade, em sua defesa, a requerida RV Seven apenas cuidou de refutar as alegações contidas na exordial, sustentando que o requerente não logrou demonstrar a existência dos vícios apontados na inicial, os quais, contudo, restaram devidamente comprovados através da perícia realizada. Neste interim, identificada a existência de vícios não perceptíveis à época da compra, os quais tornam o bem impróprio para o uso, cabe ao autor a opção pelo desfazimento do negócio ou a diminuição do valor.”

Bem diferente, todavia, é a situação da **BV Financeira S/A**. Ao pronunciar-se sobre o presente caso, no âmbito do acórdão de fls. 523/536, o Superior Tribunal de Justiça deixou assente o seguinte:

“Não obstante a conclusão externada pelo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça entende que eventual evicção ou vício redibitório do veículo, a ensejar a rescisão contratual, afeta somente o contrato de compra e venda, não atingindo, em regra, o negócio jurídico de financiamento, tendo em vista que não há relação de acessoriedade entre ambos, salvo no caso em que a instituição financeira seja vinculada à própria revenda de veículos (“banco da montadora”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1004187-
94.2018.8.26.0554/50001
Voto 38776

Fica, pois, afastada a solidariedade entre a financeira e as empresas revendedoras de veículos, as quais arcarão com o valor integral do financiamento.

Postas estas premissas, **anula-se**, de ofício, o acórdão de fls. 580/588, dando por **prejudicados** os embargos de declaração de fls. 2/4, **dá-se provimento** ao recurso de **BV Financeira S/A**, para julgar **improcedentes** os pedidos feitos, na petição inicial, a seu respeito, e **nega-se provimento** ao recurso de **RV Seven Comércio de Veículos Ltda e Totó Comércio de Veículos Ltda**, com majoração dos honorários advocatícios por eles devidos em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR